



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.004047/2006-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.379 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2013
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ACESITA S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ACESITA S/A em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa e manteve o lançamento de débito referente ao período de 04/2003 a 04/2004.

2. O crédito tributário se refere a contribuições a cargo da empresa, destinadas à seguridade social incidentes sobre o percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permite a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

3. Após ser devidamente intimada, a empresa, apresentou impugnação tempestiva às ff. 119. Ao analisar os argumentos colacionados pelo contribuinte o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da empresa, mantendo o lançamento em sua totalidade.

4. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RETENÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA.

O contratante de serviços mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter e recolher à Previdência Social, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.711/98, o percentual adicional previsto no artigo 6º da Lei nº 10.666/2003, relativamente aos serviços prestados pelos segurados empregados cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

A falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, enseja a apuração por arbitramento da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no §º3 do artigo 33 da lei nº 8.212/91 e artigo 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Lançamento procedente.”

Em suas razões recursais, o contribuinte aduz os seguintes argumentos consoante trecho da contrarrazões fiscais:

“[...] a recorrente alega, em síntese, a necessidade de cancelamento da NFLD, pelos seguintes motivos:

3.1 – não utilização do arbitramento, pois não fiscalizou os terceiros para contestar a ausência dos documentos que ensejassem a aplicação do artigo

148 do CTN e não permitiu comprovar o contraditório, criando ua absurda presunção absoluta;

3.2 – a autuação desprezou todo sos documentos juntados (a eles sequer a decisão faz menção), em que se demonstra a correta gestão ambiental pelos terceiros;

3.3 – a decisão administrativa sequer permitiu a realização da prova pericial...;

3.4 – a Acesita gere a segurança e medicina do trabalho com prioridade; investe em segurança, em equipamentos de proteção coletiva e individual; todos os documentos citados – PPRA, PCA, PCMSO, EPI's, treinamentos, etc, são realizados de acordo com a legislação, sendo feita a cada mudança no ambiente de trabalho; os EPI's são fiscalizados pelos empregados – responsáveis e com boa formação para tanto – mas também pela equipe técnica, inclusive durante os exames periódicos; o Fiscal não tem competência para ter acesso ou interpretar 848 exames médicos;

3.5 – entende que o presente lançamento é improcedente, pois pegou de empréstimo as suposições constantes da NFLD 35.762.189-1, sendo que lá estão sendo analisados os empregados da ACESITA S/A e aqui estão sendo analisados os empregados dos terceiros que prestam serviços a Acesita. Somente a fiscalização sobre tais terceiros que poderia determinar se os mesmos estão submetidos a condições especiais que gere o dever de pagar (reter) o adicional;

3.6 – pede remissão ao recurso voluntário interposto na mencionada NFLD n 35.762.189-1, e reproduz argumentos aduzidos anteriormente.

4. Os argumentos aduzidos pela recorrente, limitam-se aos termos de sua defesa inicial, os quais foram sobejamente examinados na Decisão – Notificação n 11.401-4/0899/2006, às folhas 3431 a 3444”. (fl. 3480/3481)”

O fisco por sua vez, pugnou pela conservação da decisão recorrida, a qual manteve a integralidade do lançamento fiscal haja vista a ausência de elementos novos e suficiente para refutar tal decisão.

5. O processo entrou em pauta em 04 de junho de 2008 para a apreciação da antiga 5ª Câmara de Julgamento (CAJ). Nessa ocasião, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 205-00.144, para que um perito do fisco se manifestasse sobre os quesitos formulados pelo colegiado a respeito da exposição dos segurados a agentes de risco.

6. Não obstante o entendimento deste Colegiado para que fisco diligenciasse às instalações da ora recorrente, consoante os quesitos determinados à fl. 3517, e emitisse um relatório que refletisse fielmente as condições do ambiente de trabalho, tal procedimento não foi realizado, limitando-se o fisco a responder as assertivas com base nos autos.

7. Baseado nisso em 08 de julho de 2010, a Resolução n 2301-00.076 desta Turma novamente converteu o julgamento em diligência insistindo que o Fisco procedesse a diligência e respondesse os quesitos elaborados, nos termos da Resolução nº 205-00.144.

8. Em resposta a essa segunda diligência o auditor fiscal emitiu o Relatório complementar ff. 3678/3684. No entanto a perícia técnica *in loco* não foi realizada e o auditor fiscal manteve o posicionamento da primeira resposta à diligência, na qual *“continua reafirmando todas as conclusões manifestas no relatório fiscal e em despachos anteriores. entende que se esta fiscalização fosse a autora de laudo pericial a ser realizado conforme solicitado, não se chegaria à outra conclusão senão aquela manifesta anteriormente pela mesma”*. (f. 3678)

9. O contribuinte se manifestou quanto à resposta da diligência às ff. 3690/3697 no qual aduz em síntese:

a) requer a insubsistência da referida cobrança diante do fato da perícia ser indispensável para a solução da presente controvérsia, posto que somente ela poderia, em tese, comprovar a ausência de motivação do ato administrativo do lançamento e ainda, diante da recusa injustificada da fiscalização em atender a determinação do CARF.

10. O fisco não se manifestou e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

VOTO

REALIZAÇÃO E DILIGÊNCIA

1. Na ocasião em que foi determinada a primeira diligência, por meio da Resolução nº 205-00.144, a Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência nos termos do voto desse relator.

2. O objetivo primordial da realização da diligência era para que o Fisco, mediante inspeção pericial *in loco* à sede da empresa, respondesse os quesitos listados na referida resolução, para que fossem constatados fatores ambientais que justificassem aposentaria especial aos empregados.

3. Os requisitos a serem respondidos eram os seguintes:

1º . *Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?*

2º . *Em caso de resposta positiva, quais são?*

3º . *E em quais condições foram observados?*

4º . *Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?*

5º . *Há histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?*

6º . *Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?*

7º. Há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?

8º. Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?

9º. Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?

10. As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?

11. O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.

4. Ocorre que nas duas diligências realizadas o Fisco não procedeu à perícia solicitada, limitando-se a responder os mencionados requisitos baseando-se em informações já constantes nos autos. No entanto, essa não é a finalidade precípua da diligência, que almeja esclarecer de forma técnica as condições de trabalho a que foram submetidas os funcionários da empresa.

5. Em resposta à resolução 2301-00.076 (2ª diligência) o auditor fiscal responsável pela autuação assim se pronunciou:

“Continua reafirmando todas as conclusões manifestas no relatório discal em em despacho anteriores. Entende que se esta fiscalização fosse a autora de laudo pericial a ser realizado conforme solicitado, não se chegaria à outra conclusão senão aquela manifesta anteriormente pela mesma.

Contudo, no intuito de atender à solicitação mencionada no item 1 acima {(e também da solicitação feita através da Resolução 2301-00.077 desta mesma Câmara e turma do conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Segunda Seção de Julgamento, no processo 37172.000235/33, NFLD DEBCAD nº 35.762.189.1/2005 – a conversão em diligência “a fim de que seja elaborada parecer técnico conclusivo para o estabelecimento da empresa, a ser elaborado por Médico Perito do Fisco” (...)}, esta fiscalização sugere, a critério deste I. Conselho (assim como foi feito na resposta a Resolução 2301-00.077 datada de 09/12/2011), o encaminhamento do presente processo ao INSTITUTO Nacional do seguro social, AOS CUIDADOS do (da) Superintendente da Superintendência Regional Sudeste II, localizada à Av, Amazonas, 266 – 14º and. – Belo Horizonte/MG – CEP 30.180-001 (superintencia.sudesteII@previdencia.gov.br), obtendo, assim a realização de uma conclusão realizada por outros profissionais (médicos peritos do INSS).”

6. Considero aspecto essencial para o deslinde da controvérsia a inspeção do local de trabalho e a respectiva apresentação de laudo pericial que comprove a exposição ou não dos segurados empregados a agentes nocivos.

Processo nº 36378.004047/2006-13

S2-C3T1

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-000.379

Fl. 3.731

7. Sendo assim, diante do não cumprimento da perícia pela fiscalização, converto o julgamento em nova diligência para que a Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte – MG, conforme sugerido pela própria autoridade de primeira instância, encaminhe os autos à Superintendência Regional Sudeste II do referido estado, para que médico perito do INSS proceda a inspeção da empresa recorrente, a fim de identificar fatores nocivos à saúde dos empregados, bem como, imprescindivelmente, responder aos quesitos supra mencionados e dispostos na Resolução nº 205-00.143.

8. O contribuinte se manifestou quanto à resposta da diligência requerendo a insubsistência da referida cobrança diante do fato da perícia ser indispensável para a solução da presente controvérsia, posto que somente ela poderia, em tese, comprovar a ausência de motivação do ato administrativo do lançamento e ainda, diante da recusa injustificada da fiscalização em atender a determinação do CARF.

CONCLUSÃO

9. Voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, a fim encaminhar os autos à Superintendência Regional Sudeste II do referido estado, para que médico perito do INSS proceda a inspeção da empresa recorrente e elabore laudo técnico a fim de responder aos quesitos supra mencionados e dispostos na Resolução nº 205-00.143.